



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA	DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0797646-97.2008.815.0000
RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
REQUERENTE	: Partido dos Trabalhadores – PT (Diretório Estadual da Paraíba)
ADVOGADOS REQUERIDA	: Max Igor Ferreira de Figueiredo : Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, representada por seu Presidente
REQUERIDO	: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador -Geral

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05/1994 PROPOSTA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. ART.6º, XXVIII, “h”, DO RITJPB. REJEIÇÃO. VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO DIRECIONADA APENAS AOS MUNICÍPIOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. ART.62 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE PERMITE EMENDA À CONSTITUIÇÃO MEDIANTE PROPOSTA DE, NO MÍNIMO, UM TERÇO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA. ALEGAÇÃO DE AUMENTO DE DESPESA SEM ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART.64 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA. PARTES INTIMADAS PARA COMPROVAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INÉRCIA. VÍCIO MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

– A Constituição da República impede que os Municípios criem os seus próprios Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais (CF, art. 31, § 4º), mas permite que os Estados-membros, mediante autônoma deliberação, instituem órgão estadual denominado Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios, (RTJ 135/457, Rel. Min. Octavio Gallotti – ADI 445/DF, Rel. Min. Néri da

Silveira). Assim, existindo previsão legal para que a proposta de emenda seja feita pela Assembleia Legislativa, não vislumbro vício de iniciativa.

– A criação do Tribunal de Contas do Município requer prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal, pois a repartição dos limites globais (0,4% para o Tribunal de Contas e redução de 0,4% do Executivo) não dispensa o estudo financeiro. No caso, a Assembleia Legislativa e o Estado da Paraíba foram intimados para provar que foi realizado o estudo do impacto financeiro (fls.302/303). Todavia, apesar da Casa Legislativa ter sido devidamente intimada em março de 2014, não trouxe qualquer prova de que a criação do TCM, que acarretará aumento das despesas, tenha sido precedida de estudo de adequação orçamentária e financeira. Já o Procurador-Geral do Estado informou, à fl.309, que não foram adotadas quaisquer providências nesse sentido. Portanto, vislumbro ofensa ao art.64 da Constituição Estadual, razão pela qual, julgo procedente o pedido e declaro a Inconstitucionalidade Material da Emenda Constitucional nº 05, de 24 de novembro de 1994, por não ter sido precedida de estudo de adequação orçamentária e financeira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar de incompetência do Tribunal para apreciar a matéria e, no mérito, em **JULGAR PROCEDENTE** a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 325.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores – PT (Diretório Estadual da Paraíba) em face da Emenda à Constituição da Paraíba de nº 05/2004 que cria o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

Argumenta que a Emenda Constitucional nº 05, de 24 de novembro de 1994, teve vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pela

Assembleia Legislativa quando a iniciativa cabe ao Chefe do Executivo Estadual ou ao Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com o que prescreve o art.61, §1º, inc.II, alínea “e”, da Constituição Federal e art.63, §1º, inc.II, da Constituição Estadual.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em matéria semelhante, pela inconstitucionalidade formal.

Aduz, também, que há violação ao art.64 da Constituição Estadual da Paraíba, uma vez que não é admitido aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Ressalta que a emenda questionada retira e exclui parte da competência do Tribunal de Contas do Estado, afetando o seu funcionamento, a sua organização e divisão de funções, matéria esta que somente poderia ser provocada, do ponto de vista de alteração legislativa, pelo próprio TCE.

Além dos vícios formais, alega que são inúmeros os vícios de inconstitucionalidade material.

Explica que a alteração do § 4º do art.15 da Constituição do Estado, bem como, a modificação introduzida no art.13, § 5º, afrontam o primado da autonomia das Câmaras Municipais e o art.13 da Constituição Estadual, pois não cabe aos Tribunais de Contas representarem ao Governador recomendando ou requerendo a intervenção estadual em município, nem, tampouco, é possível dar as decisões do TCM a força de ato jurídico perfeito e acabado pelo decurso de prazo na apreciação do parecer pelas Câmaras Municipais.

Alega, por último, que os critérios de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios (§2º do art.4º da EC nº 05/94) estão em desconformidade com o art.73 da Constituição Federal.

Requer, assim, que sejam declarados inconstitucionais os referidos preceitos normativos.

O Estado da Paraíba prestou informações às fls.99/116.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado pronunciou-se às fls.119/126, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça da Paraíba para conhecer a lide, por entender que a matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo a norma do art.102, I, alínea “a” da CF/88.

Às fls.166/171 foi indeferida a medida cautelar.

Parecer do Ministério Público às fls.191/200.

É o relatório.

VOTO

Pretende o Autor que sejam declarados inconstitucionais os diversos preceitos normativos que tratam da criação do Tribunal de Contas dos Municípios.

A impossibilidade jurídica de controle abstrato preventivo de meras propostas de emenda não obsta a sua fiscalização em tese quando transformadas em emendas à Constituição. Estas - que não são normas constitucionais originárias - não estão excluídas, por isso mesmo, do âmbito do controle sucessivo ou repressivo de constitucionalidade.

Portanto, é possível o ajuizamento de ação para questionar a Emenda Constitucional nº 05/94.

Feita a devida explanação, passo à análise da **preliminar**.

Arguiu, preliminarmente, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado que é patente a incompetência absoluta do Tribunal de

Justiça da Paraíba para conhecer a lide, por ser a matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo a norma do art.102, I, alínea “a” da CF/88.

Não assiste razão ao Requerido, o que pode ser verificado mediante simples leitura do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba. Vejamos:

“Art. 6º. Ao Tribunal de Justiça compete:

XXVIII – processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas:

h) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, estando legitimadas para agir as pessoas ou entidades enumeradas no art. 13, letra h, números I a VII da LC Nº 25/96 (LOJE), observado o disposto no art. 203 e seguintes, deste Regimento; (...)”

“Art. 203. A representação em ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, inclusive por omissão, em face da Constituição Estadual, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, será proposta perante o Tribunal Pleno e por este julgada, observada a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999245

§ 1º. Proposta a representação ou a ação direta de inconstitucionalidade, não se admitirá desistência, ainda que afinal o autor ou o Ministério Público se manifestem pela sua improcedência.”

Ora, a norma discutida é uma emenda à Constituição Estadual e, portanto, a competência não é do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida.

Assim, passo a analisar as questões postas pelo autor da ADI.

DO VÍCIO DE INICIATIVA

A Constituição Federal dispõe em seu art.31, §4º:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§4º. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais”.

Pois bem. Em que pese a literalidade do referido § 4º levar ao entendimento de que não podem existir Tribunais de Contas Municipais, vê-se que o referido artigo está inserido no capítulo “Dos Municípios”, de forma que a vedação é apenas para os Municípios, nada impedindo que os Estados-membros criem este tipo de órgão de controle externo.

Nesse sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal:

“Municípios e Tribunais de Contas. A Constituição da República impede que os Municípios criem os seus próprios Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais (CF, art. 31, § 4º), mas permite que os Estados-membros, mediante autônoma deliberação, instituam órgão estadual denominado Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios, (RTJ 135/457, Rel. Min. Octavio Gallotti – ADI 445/DF, Rel. Min. Néri da Silveira), incumbido de auxiliar as Câmaras Municipais no exercício de seu poder de controle externo (CF, art. 31, § 1º). Esses Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios – embora qualificados como órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º) – atuam, onde tenham sido instituídos, como órgãos auxiliares e de cooperação técnica das Câmaras de Vereadores. A prestação de contas desses Tribunais de Contas dos Municípios, que são órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º), há de se fazer, por isso mesmo, perante o Tribunal de Contas do próprio Estado, e não perante a Assembleia Legislativa do Estado-membro. Prevalência, na espécie, da competência genérica do Tribunal de Contas do Estado (CF, art. 71, II, c/c o art. 75).” (ADI 687, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 2-2-1995, Plenário, DJ de 10-2-2006.)

Vê-se, assim, que é possível a criação dos Tribunais de Contas dos Municípios. Entretanto, há de ser avaliado, nesta ação, se a Emenda Constitucional foi proposta corretamente.

Argumenta o Partido dos Trabalhadores que a EC nº 05, de 24 de novembro de 1994, teve vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pela Assembleia Legislativa quando deveria ter sido pelo Chefe do Executivo Estadual ou ao Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com o que prescreve o art.61, §1º, inc.II, alínea “e”, da Constituição Federal e art.63, §1º, inc.II, da Constituição Estadual.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em matéria semelhante, pela inconstitucionalidade formal.

Pois bem.

O art. 63, §1º, inc.II, da Constituição Estadual, assim prescreve:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Em que pese o artigo deixar claro que a iniciativa para criação, por lei, de órgão da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, entendo que não é esta a hipótese discutida, uma vez que a norma questionada é uma emenda constitucional e não lei ordinária.

Assim, aplica-se o art.62 da Constituição Estadual:

“Art. 62. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Casa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais de um terço das Câmaras Municipais manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores estaduais, distribuídos, no mínimo, em um décimo dos Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada em qualquer dos casos previstos no art. 60, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º A proposta será discutida e votada na Assembléia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos seus membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

Logo, existindo previsão legal para que a proposta de emenda seja feita pela Assembleia Legislativa, **não vislumbro vício de iniciativa nesse ponto.**

Aduz, também, que há violação ao art.64 da Constituição Estadual da Paraíba, uma vez que não é admitido aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Todavia, como se pode observar, a emenda constitucional não é matéria privativa do Governador do Estado.

Argumenta, ainda, o Autor que o art. 63, §1º, inc.II, da Constituição Estadual, prescreve que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Entretanto, como já visto, existe norma prevendo que a Assembleia pode ter iniciativa de emenda constitucional, de forma que se essas normas do art.63, §1º, II, e do art.62, I, são aparentemente contraditórias, já que uma afirma que apenas o Governador do Estado pode criar cargos (e sabemos que a criação do Tribunal de Contas dos Municípios implicará, obviamente, na criação de cargos) e o art.62, por sua vez, permite que a Assembleia Legislativa proponha emendas à Constituição (ou seja, no caso em concreto, permite que seja criado o TCM que, certamente, implicará na criação de cargos), deve o intérprete da lei procurar compatibilizá-las.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a tese das normas constitucionais inconstitucionais, ou seja, de normas contraditórias advindas do poder constituinte originário. Assim, se o intérprete

da Constituição se deparar com duas ou mais normas aparentemente contraditórias, caber-lhe-á compatibilizá-las, de modo que ambas continuem vigentes. Não há que se falar em controle de constitucionalidade de normas constitucionais, produto do trabalho do poder constituinte originário.

O Supremo Tribunal Federal apenas admite a possibilidade de controle de constitucionalidade em relação ao poder constituinte derivado, apreendendo-se, portanto, que as revisões e as emendas devem estar balizadas pelos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.

Assim, entendo que a melhor interpretação que pode ser dada é de que é possível que a Assembleia Legislativa crie o Tribunal de Contas dos Municípios, cabendo ao Governador disciplinar sobre os cargos necessários ao referido órgão, conforme previsto no art.86¹ da Constituição Estadual.

DO VÍCIO MATERIAL

O Partido dos Trabalhadores aduz também que há violação ao art.64 da Constituição Estadual da Paraíba, uma vez que não é admitido aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Em que pese ser possível partir da Assembleia Legislativa a iniciativa de mudança da Constituição Estadual, criando o Tribunal de Contas dos Municípios, é preciso que seja observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o art.64 da Constituição Estadual prescreve:

“Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

¹**Art. 86.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

XII - nomear, após aprovação pela Assembléia Legislativa, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, interventor em Município e outros servidores, quando determinado em lei;

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

II - **nos projetos sobre organização dos** serviços administrativos da Assembléia Legislativa, **dos Tribunais de Justiça e de Contas** e do Ministério Público.

(...)"

A criação do Tribunal de Contas dos Municípios implicará em mudança na repartição dos limites globais previstos no art.19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (acrescentando 0,4% para o Tribunal de Contas e reduzindo 0,4% do Executivo).

É o que podemos extrair do art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

(...)

§ 4º. Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento)."

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;”

A mudança na repartição dos limites globais, por si só, não é suficiente para se afirmar que a criação do Tribunal de Contas do Município está observando a dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal, pois é sabido que, na prática, a criação de um órgão requer verbas para pagamento da construção da sede, de materiais e de servidores públicos.

Se o art.64 prescreve que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos Tribunais de Contas, para se verificar se a emenda constitucional que criou o referido órgão obedeceu esta norma da Constituição Estadual, é preciso que a Assembleia Legislativa traga provas nesse sentido. Ou seja, é imprescindível que seja demonstrado o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual prescreve:

“**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

“**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma

espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

“**Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

(...)

§ 4º. Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).”

“**Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;”

A Constituição Federal por sua vez determina:

“**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

Ou seja, **a criação do Tribunal de Contas do Município requer prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal, pois a repartição dos limites globais (0,4% para o Tribunal de Contas e redução de 0,4% do Executivo) não dispensa o estudo financeiro.**

No caso, a Assembleia Legislativa e o Estado da Paraíba foram intimados para provar que foi realizado o estudo do impacto financeiro (fls.302/303). Todavia, apesar da Casa Legislativa ter sido devidamente intimada em março de 2014, não trouxe qualquer prova de que a criação do TCM, que acarretará aumento das despesas, tenha sido precedida de estudo de adequação orçamentária e financeira.

Já o Procurador-Geral do Estado informou, à fl.309, que não foram adotadas quaisquer providências nesse sentido.

Assim, torna-se dispensável a análise dos demais vícios alegados, porquanto restou claro que a Emenda Constitucional não foi precedida do estudo do impacto financeiro.

Portanto, vislumbro ofensa ao art.64 da Constituição Estadual, razão pela qual, julgo procedente o pedido e declaro a Inconstitucionalidade Material da Emenda Constitucional nº 05, de 24 de novembro de 1994, por não ter sido precedida de estudo de adequação orçamentária e financeira.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho e Maria das Graças Morais Guedes. Impedidos os Exmos. Srs. Drs. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir a

Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor **José Raimundo de Lima**, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator